



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000688/2007-11
Recurso nº 253.222
Resolução nº 2302-00044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NET SÃO PAULO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SUL / SP

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/06/2003, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 08/07/2003 e da prestadora de serviços, na pessoa de seu sócio, em 08/08/2003 (fls.59).

O Recorrente e a prestadora de serviços apresentaram impugnação tempestiva (fls.25/37 e 60/71).

Às fls.182 consta um pedido de diligência fiscal do Serviço de Análise de Defesas e Recursos para que seja enviado o relatório de fatos geradores à empresa prestadora

de serviços General In Protection SC LTDA a fim de que seja reaberto prazo para a prestadora de serviços apresentar defesa.

Em 30/10/2003 (fls.185) a prestadora de serviços tomou conhecimento do relatório fiscal e do relatório de fatos geradores.

Às fls.89/90 consta um pedido de diligência fiscal do Serviço de Análise de Defesas e Recursos para que seja enviado o relatório de fatos geradores à empresa prestadora de serviços General In Protection SC LTDA a fim de que seja reaberto prazo para a prestadora de serviços apresentar defesa.

A prestadora de serviços apresentou sua defesa, às fls. 213/214 consta o DADR e a DN julgou o lançamento procedente em parte.

O Recorrente e a prestadora de serviços (através de seu sócio) foram devidamente notificadas da DN.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário e a prestadora de serviços retirou guia para pagamento do débito (fls.264).

Nos autos não consta a guia com a comprovação do respectivo pagamento por parte da prestadora de serviços.

Alegou o Recorrente em suas razões do recurso:

-vício na fundamentação da NFLD;

- precário atendimento às vigentes normas administrativas quando da constituição do lançamento previdenciário;

- necessidade da comprovação da existência de débito na empresa contratada, para, somente a partir de então, legitimar o INSS a constituir seu crédito previdenciário.

A 4ª CaJ anulou o lançamento, e, inconformada, a DRP interpôs pedido de revisão para anular o acórdão proferido pela 4ª CaJ, pois, de acordo com o Enunciado CRPS nº29 (não há vício formal na constituição da presente NFLD).

O Recorrente foi cientificado do acórdão e do pedido de revisão da DRP através do AR juntado às fls.299 e a prestadora de serviços através do edital de fls.300.

O Recorrente apresentou contra-razões ao pedido de revisão interposto pela DRP, alegando em síntese:

- Inadmissibilidade do pleito revisional por mera rediscussão de matéria já apreciada por órgão julgador;

- Vício na fundamentação legal desta NFLD;

- Precário atendimento às vigentes normas administrativas quando da constituição do lançamento previdenciário combatido;

- Impossibilidade de constituição de duas NFLD's sobre o mesmo fato gerador e a possível constituição de NFLD envolvendo todos os solidários como componentes de seu pólo passivo;

- A aferição indireta também inibe o lançamento por solidariedade;

É o Relatório.

VOTO

Analisando os autos, constatei que a prestadora de serviços, após a ciência da DN, através de seu sócio, retirou guia para pagamento do débito (fls.264), e, que a mencionada prestadora foi cientificada da decisão do acórdão e do pedido de revisão através de edital, apesar de já constar nos autos à intimação da mesma através de seu sócio.

A intimação por edital, de acordo com Decreto 70235/72 deve ocorrer somente após serem esgotados todos os meios de intimação, conforme prevê o art.23 do mencionado Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 28/5/2009)

Assim, tendo a prestadora de serviços sido intimada em um momento do processo (quando da prolação da DN), na pessoa de seu sócio, esse procedimento deveria ser mantido, uma vez que o sócio foi localizado.

Em razão do exposto converto o julgamento em DILIGÊNCIA para que a prestadora de serviços seja cientificada do acórdão e do pedido de revisão, na pessoa de seu sócio, no endereço constante no AR de fls. 240.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



ADRIANA SATO - Relatora

